



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16366.720205/2012-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.024 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente SIMBAL SP INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/05/2011

RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

O reconhecimento do direito a créditos de IPI por força de decisão judicial limita-se aos termos da Sentença.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/05/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

Não é cabível a interposição de recurso voluntário para tão-somente reabrir a discussão já concluída em julgamento de outro processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (Suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação, com créditos oriundos de ação judicial n.º 2004.70.01.009342-0, transitada em julgado, na qual a contribuinte obteve o direito à compensação dos saldos credores de IPI lançados em sua escrita fiscal, calculados sobre aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero, acrescidos da taxa Selic, com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A autoridade da Delegacia da Receita Federal em Londrina prolatou o Despacho Decisório de fls. 1101/1102, no qual, com base no Parecer SAORT/DRF/LON n.º 183/2013 de fls. 1094/1100, e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 892/905, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o crédito original de R\$ 981.536,05, mais atualização pela taxa Selic, e homologou as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal, foram feitas diversas retificações no cálculo do crédito pleiteado. A mais significativa levou em consideração Ação Ordinária n.º 2009.70.01.0059150 ajuizada pela União perante a 3ª Vara Federal de Londrina, na qual, em sentença de 1ª instância, declarou-se a inexistência de relação jurídica que autorizasse a Simbal a creditar-se dos créditos de IPI sobre aquisições de matérias primas não oneradas pelo imposto, a partir da data de sua publicação (06/05/2011). De acordo com ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Londrina, a empresa não tinha mais o direito de aproveitar os referidos créditos desde a publicação da sentença. Dessa forma, o cálculo do direito creditório elaborado no Termo de Verificação Fiscal englobou o período de 07/2009 a 05/2011.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1108/1133.

Primeiramente, a manifestante reitera e transcreve a manifestação de inconformidade apresentada no processo n.º 16366.720216/2011-47, que trata do direito creditório até 06/2009. À fl. 1130 passa a questionar os efeitos da sentença publicada nos autos do processo n.º 2009.70.01.005915-0, defendendo que, em função de apelação, a citada sentença não pode ser aplicada ao caso presente.

Posteriormente, em 06/08/2013, a interessada requereu a juntada dos documentos de fls. 1207/1228, em que apresenta Acórdão proferido pelo TRF-4, no qual foi dado provimento à apelação da manifestante, reformando a sentença de 1ª instância que havia declarado a inexistência da relação jurídica que autorizava a Simbal a creditar-se dos créditos de IPI sobre aquisições de matérias-primas não oneradas pelo imposto.

A 12ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto proferiu decisão (fls. 1243 a 1252), por unanimidade de votos, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/05/2011

RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

O reconhecimento do direito a créditos de IPI limita-se aos termos da sentença.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida a glosa em revisão de pedido de ressarcimento de IPI, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade quanto ao mérito do seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

Conforme relatado, a interessada apresentou Declarações de Compensação, com créditos oriundos da ação judicial n.º 2004.70.01.009342-0, transitada em julgado, na qual obteve o direito à compensação dos saldos credores de IPI lançados em sua escrita fiscal, calculados sobre aquisições de matérias-primas não oneradas pelo imposto, acrescidos da taxa Selic, com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

A autoridade da Delegacia da Receita Federal em Londrina deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o crédito original de R\$ 981.536,05, mais atualização pela taxa Selic, e homologou as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 892/905), o período em análise engloba de julho/2009 a maio/2011.

No recurso voluntário apresentado (fls. 1263/1292), alega a recorrente, em apertada síntese, que a decisão proferida pela 12ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto não pode prosperar, pois calcada em sentença reformada pelo E. TRF da 4ª Região, em Porto Alegre, e ainda não transitada em julgado.

No entanto, em 11/09/2013, portanto antes de proferir sua decisão através do Acórdão 14-48.651, de 12/02/2014, a Turma de julgamento a quo determinou a realização de diligência, nos termos da Resolução n.º 14-002.235, decidindo pela remessa dos autos à Delegacia de origem para que a PFN fosse consultada sobre os efeitos da decisão do TRF4 sobre os cálculos efetuados pela fiscalização, que resultaram no reconhecimento do direito creditório de R\$ 981.536,05, assim determinando (*in verbis*):

Inicialmente, deve-se analisar a admissibilidade dos documentos juntados pela manifestante em 06/08/2013. Assim estabelece o parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF):

(...)

Como regra geral, a apresentação de provas documentais deve ocorrer juntamente com a manifestação de inconformidade. Não havendo as exceções elencadas no parágrafo acima transcrito, ocorre a preclusão temporal e a contribuinte não pode carrear aos autos provas ou alegações suplementares. **Entretanto, no caso em tela, os documentos juntados referem-se a Acórdão proferido pelo TRF4 em 16/07/2013, caracterizando-se como fato superveniente, razão pela qual devem ser admitidos os documentos.**

Conforme consta, a Egrégia 2ª Turma do TRF4 proferiu Acórdão **em que dá provimento à apelação da contribuinte**, restituindo os efeitos do Mandado de Segurança transitado em julgado.

Em razão dos documentos juntados efetuei consulta ao site do TRF4, no qual constatei a veracidade dos fatos apresentados, conforme extrato abaixo:

(...)

Dessa forma, **considerando-se que os cálculos efetuados pela fiscalização que reconheceram o direito creditório de R\$ 981.536,05, basearam-se em ofício da PFN que determinou a aplicação da sentença publicada em 06/05/2011, ora reformada;** e considerando se que o Acórdão proferido foi objeto de embargos, e que a ação ainda não transitou em julgado, **podendo ocorrer alterações nos valores a serem reconhecidos para a compensação de tributos, VOTO**, com fulcro no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 18, **para que o processo seja restituído à unidade de origem para que seja consultada a PFN sobre os efeitos da decisão do TRF4**, e, em caso de alteração do entendimento anterior, que sejam recalculados os valores a serem reconhecidos.

Encerrada a instrução processual, a contribuinte deverá ser intimada do resultado da diligência, com reabertura de prazo de 30 dias para que se manifeste.

A seccional em Londrina da PFN, em 24/10/2013, proferiu Despacho (fls. 1235/1239) concluindo que os cálculos efetuados pela fiscalização estão absolutamente corretos e que nos autos da ação ordinária nº 2009.70.01.005915-0, a análise dos votos (vencedor e vencido – Eventos 40, 43 e 48 dos autos de apelação nº 5007019-83.2011.404.7001), bem como do Acórdão proferido no julgamento da causa, demonstra que em nenhum momento foi determinada a produção de efeitos imediatos e, considerando essa circunstância, bem como toda a sistemática processual, evidencia-se que o Acórdão proferido pelo TRF-4, favorável à interessada, ainda é inexecutável.

Transcrevo a seguir trechos de interesse da resposta da PFN à diligência determinada pela 12ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto (grifos nossos):

(...)

2) Conforme se verifica dos Termos de Verificação Fiscal constantes deste processo administrativo nº 16366.720205/2012-48, os cálculos e análises realizadas tomaram por base as outras ações (todas elas referidas nos citados Termos de Verificação Fiscal), propostas pela interessada e nas quais ela logrou obter julgamento de procedência parcial dos pedidos (nomeadamente, (i) mandado de segurança nº 97.20.14.937-0 e apelação em mandado de segurança nº 1999.04.01.007611-2/PR e; (ii) mandado de segurança nº 2004.70.01.009342-0) **e que dizem respeito apenas a períodos anteriores à prolação da sentença nos autos nº 2009.70.01.005915-0/5007019-83.2011.404.7001, cujos efeitos somente começaram a se produzir em 06/05/2011.**

3) Essa constatação é plenamente comprovada pelos já citados Termos de Verificação Fiscal, como também pela análise do período abrangido pelos pedidos de compensação

que foram fiscalizados (e, eventualmente, glosados) pela Receita Federal de Londrina – **uma vez que todos os períodos objeto dos pedidos de compensação dizem respeito a momento anterior à produção dos efeitos decorrentes da prolação da sentença proferida nos autos n.º 2009.70.01.005915-0/5007019-83.2011.404.7001**, cujos efeitos, conforme se disse, somente começaram a se produzir em 06/05/2011.

4) Percebe-se, portanto, que a reversão do julgamento do feito em 1ª Instância (autos n.º 2009.70.01.005915-0/5007019-83.2011.404.7001), ensejada pela prolação de acórdão nos autos de apelação cível n.º 5007019-83.2011.404.7001/TRF **não trouxe nenhuma alteração quanto aos procedimentos, cálculos e eventuais apurações realizados neste processo administrativo (n.º 16366.720205/2012-48)**, não havendo que se falar em alteração de qualquer montante ou glosa realizados, até o momento, pelo setor competente da dita Delegacia da Receita Federal em Londrina.

(...)

Ultrapassada essa questão, faz-se necessário **abordar a situação atual da ação n.º 2009.70.01.005915-0/5007019-83.2011.404.7001** (julgada procedente, em favor da União, com produção de efeitos a partir de 06/05/2011, impedindo a formulação de novos pedidos de compensação por parte da interessada a contar da mencionada data).

Tendo em vista, contudo, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação n.º 5007019-83.2011.404.7001, houve por bem, em julgamento não unânime, por maioria, vencido o relator, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento à apelação dos demandados (dentre os quais se inclui a contribuinte/interessada), restaurando os efeitos da sentença/acórdão proferidos nos autos de mandado de segurança (MS) n.º 97.20.14937-0, **resta saber se essa última decisão já está produzindo efeitos, ou se ainda se encontra pendente de “situação de recorribilidade” ou aguardando decisão de eventual recurso.**

Ocorre que, analisando o trâmite recursal, percebe-se que os autos se encontram, desde 20/08/2013, conclusos para decisão acerca de embargos de declaração, interpostos pela União, **circunstância que demonstra que o r. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região ainda não está produzindo seus efeitos, sendo inexecúvel.**

(...)

Conforme resultado da consulta processual ao TRF4, anexado a seguir, verifica-se que o processo em tela ainda não transitou em julgado, encontrando-se os autos, desde 13/06/2023, “conclusos para decisão com embargos de declaração”, permanecendo válida a conclusão da PFN no citado Despacho.

[Inicial](#) > [Consulta Processual Unificada](#) > Resultado da Pesquisa**Consulta Processual Unificada - Resultado da Pesquisa**

ORDEM CRONOLÓGICA DE CONCLUSÃO | CON

Embargos Infringentes Nº 5007019-83.2011.4.04.7001 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)

Originário: Nº 50070198320114047001 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR)

Data de autuação: 08/09/2011 17:33:05

Tutela: Não Requerida

Relator: MARCELO DE NARDI - 1ª Seção

Órgão Julgador: GAB. 13 (Des. Federal MARCELO DE NARDI)

Situação: MOVIMENTO

Justiça gratuita: Não requerida

Valor da causa: 28189.35

Intervenção MP: Não

Maior de 60 anos: Não

Competência: Tributário (Seção)

Assuntos:

1. IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados, Impostos, DIREITO TRIBUTÁRIO

EMBARGANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ARAMOVEIS INDUSTRIA REUNIDAS DE MOVEIS LTDA

(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)

Nome: ELI SOUSA SANTOS (Advogado do EMBARGANTE)

Nome: FREDERICO DE MOURA THEOPHILO (Advogado do EMBARGADO)

Nº 50070198320114047001 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR)

Nº 00247758120104040000 (TRF)

Nº 200970010059150 (PR)

26/09/2023 06:21 - 205. Juntada de Petição - PETIÇÃO

14/08/2023 17:45 - 204. Juntada de Petição - SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA - (PR069839 - LUIS GUSTAVO
PRO28018 - KELI CRISTINA DOS REIS, PR024600 - LETICIA SEVERO SOARES)

13/06/2023 13:46 - 203. Conclusos para decisão com Embargos de Declaração - SE1 -> GAB13

(Próximos Eventos)

Merece destaque ainda o fato de que, regularmente cientificada do Despacho proferido pela Procuradoria da Fazenda, a interessada não se manifestou.

Portanto, tendo em vista que a recorrente não trouxe aos autos nenhuma informação nova que não estivesse disponível quando da consulta à PFN em Londrina, entendendo que não deve prosperar o argumento de que a decisão da DRJ em Ribeirão estaria equivocada, por encontrar-se calcada em sentença ainda não transitada em julgado, uma vez que essa questão foi analisada pela PFN, tendo sido concluído que não haviam alterações nos valores previamente calculados pelo Parecer SAORT/DRF/LON nº 183/2013 (fls. 1094/1100), bem como no Termo de Verificação Fiscal (fls. 892/905).

Deste modo, e em consonância com as conclusões elaboradas pela PFN, não há nenhum reparo a fazer nos cálculos efetuados pela Delegacia de Londrina, por estarem absolutamente corretos e contemplarem as decisões judiciais vigentes até o momento.

Ainda, no recurso voluntário aqui analisado, a recorrente limitou-se a reiterar e transcrever as alegações constantes da manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 16366.720216/2011-47, que trata do direito creditório até junho/2009, alegando que o indeferimento do presente pedido é consequência do indeferimento anterior.

Nos tópicos II.a e II.b do recurso interposto (fls. 1267/1285), insurge-se quanto “à glosa dos R\$ 23.685.401,05, escriturado indevidamente no Livro Registro de Apuração do IPI do

período de 1º a 31 de julho/2009” e quanto “à atualização monetária de R\$ 14.925.281,57 do saldo existente em 21/08/2001”.

No entanto, tais alegações já foram objeto de julgamento pela DRJ em Ribeirão Preto, conforme Acórdão n.º 14-44.614, de 11/09/2013 (fls. 3069/3077 do processo n.º 16366.720216/2011-47), que considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório requerido.

Regularmente cientificada da decisão no referido processo, o contribuinte não se manifestou, restando o julgamento administrativo conclusivo, nos termos do despacho transcrito abaixo (fl. 3109 do processo n.º 16366.720216/2011-47):

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Regularmente cientificada do Acórdão da DRJ que considerou improcedente a manifestação de inconformidade, a contribuinte não se manifestou. Os débitos de compensação não homologada controlados em diversos processos foram encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa da União. **Findo administrativamente, proponho o arquivamento do presente processo pelo lapso temporal legal.**

Dessa forma, já foram refutadas as alegações da interessada apresentadas nos autos do processo n.º 16366.720216/2011-47, que trata do direito creditório até junho/2009, e, portanto, concordo com os termos da decisão de piso, não podendo as mesmas questões serem rediscutidas no presente processo.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda